



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.737-A, DE 2016 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Altera a redação do artigo 74º § 2º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Artigo 74º [§ 2º](#) da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 74º - O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º - (...)

[§ 2º](#) Todos os estabelecimentos, independentemente do número de empregados deverão obrigatoriamente possuir a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Art. 2º Essa lei entra em vigor no prazo de 01 (um) ano após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 74 [§2º](#) da CLT, com redação dada pela Lei [nº 7.855, de 24.10.1989](#), prevê taxativamente a obrigatoriedade de estabelecimentos de mais de dez trabalhadores registrarem de forma manual, mecânica ou eletrônica a anotação da hora de entrada e de saída dos funcionários, conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho.

Em paralelo, a [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#), que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, em seu artigo 12º, assevera que:

“Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo”.

Deste modo, percebemos que uma pequena empresa, assim considerada aquela que possui até 10 empregados, não possui a obrigatoriedade de fazer qualquer registro com relação à frequência e horário de trabalho dos seus funcionários, enquanto uma simples residência, mesmo contando com apenas uma empregada doméstica é obrigada a fazer-lo.

O que nos parecer ser uma discrepância, considerando-se que até mesmo uma simples residência é obrigada a fazer anotações com relação ao registro de horário de seus empregados domésticos e uma empresa com 10 funcionários não é compelida a fazer o mesmo.

A presença proposta de alteração de Lei, visa obrigar todas as empresas, independentemente do número de funcionários, a procederem a anotação da hora de entrada e de saída dos seus empregados, podendo este registro ser feito de forma manual, mecânica ou eletrônica, como melhor convier ao empregador, atendendo as instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

O objetivo da presente lei não é burocratizar as relações de trabalho nas pequenas empresas, e sim dar maior segurança a empregados e empregadores, pois o registro do horário de entrada e saída é o melhor instrumento capaz de comprovar eventuais atrasos e falta dos funcionários, como também é hábil para ressaltar a existência de direitos devidos por horas extras, caso seja necessário tomar alguma direção mais drástica através da justiça trabalhista.

A presente proposta de Lei, se aprovada beneficiará muito o funcionário assíduo, o qual terá registrado corretamente seu horário e entrada e saída e poderá utilizar tais dados na justiça, para comprovar, se necessário, a existência de horas extras devidas pelo trabalhador, além de adicionais noturnos, trabalhos em feriados e outros direitos trabalhista.

Enfim, entendemos que o sistema de registro de frequência e horários dos funcionários apresenta vantagens para ambas as partes e deve ser levado muito a sério por todas as empresas e não devendo ser entendido apenas como um artifício de

controle por parte do funcionário e por esta razão estamos propondo estender este benefício para todos os funcionários de todas as empresas, executando somente os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e os gerentes, que possuem cargo de gestão, conforme previsão do artigo 62º da CLT.

Diante de tal cenário, e visando sempre o bem estar do trabalhador, propomos uma nova redação ao [§ 2º](#) do artigo 74º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, de modo compelir todas as empresas a fazerem o registro de seus trabalhadores.

Assim finalizo aguardo o apoio dos meus pares para que cumpramos nosso dever maior, qual seja legislar e estabelecer as regras da nossa vida em sociedade e das nossas relações de trabalho.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

Victor Mendes
Deputado Federal
PSD/MA

| |
|--|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|--|

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)*

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)*

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)*

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994)*

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

Seção V Do Quadro de Horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

Seção VI Das Penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....

.....

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterà os seguintes elementos:

I - número, série, data da emissão ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

II - uma fotografia tamanho 3 X 4 centímetros;

III - impressão digital;

IV - qualificação e assinatura;

V - decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso;

VI - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

VII - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, quando se tratar de emissão de segunda via. "

"Art. 29. A Carteira do Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º.....

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação."

"Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstância que interessem à proteção do trabalhador. "

"Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento."

"Art. 74.

§ 1º.....

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º....."

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. "

"Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: a) por ocasião da demissão;
b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicados ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. "

"Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

"Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
"

"Art. 477.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º (vetado). "

Art. 2º O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas no arts. 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Lei.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia.

§ 2º Em caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.737, de 2016, de autoria do Sr. Victor Mendes, visa alterar a redação do artigo 74º § 2º da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar a obrigatoriedade do registro de ponto independentemente do número de empregados da empresa.

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposta vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme disposição regimental compete a este órgão colegiado apresentar análise de conveniência e oportunidade de matérias relativas às atividades do comércio.

O projeto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Victor Mendes versa sobre a alteração da norma vigente relativa a marcação de frequência por parte do empregado. Propõe que a marcação de horários de entrada e saída, bem como de intervalos para refeição e descanso, passe a ser obrigatória, independentemente da quantidade de empregados que a empresa possui.

A norma em vigor, encontrada no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, determina que tal marcação somente é obrigatória para empresas que possuam mais de 10 (dez) empregados em seu quadro.

A justificativa utilizada pelo nobre parlamentar baseia-se em comparação feita com o referido artigo da lei trabalhista e o artigo 12 da Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, que disciplina o trabalho dos empregados domésticos.

Em tal comparação, o parlamentar afirma ser uma situação de discrepância o fato de uma empregada doméstica ser obrigada a realizar a marcação de horário e uma empresa que possui menos de 10 funcionários, não.

Sob essa perspectiva, tal comparação não se mostra adequada, pois a referida Lei Complementar foi editada única e exclusivamente com a finalidade de reger as relações de trabalho entre duas pessoas físicas, onde o trabalho é desenvolvido sem fins lucrativos para o patrão, o que não se assemelha com as relações de trabalho desenvolvidas dentro de um ambiente de empresa.

O conhecido princípio da isonomia, um dos pilares do mundo jurídico, diz que aos iguais deve ser concedido tratamento igualitário, porém, aos desiguais o tratamento deve ser desigual à medida de sua desigualdade. Com isso, resta claro que não há cabimento em tal comparação.

Sobre a proposta, antes de mais nada é preciso analisar os impactos que as adequações necessárias trazem ao empregador. Para que seja implementado um sistema de marcação de horários e frequência a empresa necessitará investir em gestão e sistemas, o que geraria um grande impacto financeiro, principalmente para as empresas de menor porte.

Além disso, há que se levar em consideração que o Brasil se encontra em período de forte crise que tem impactado principalmente os pequenos e médios empresários, onde qualquer tipo de novo custo pode ser o fato gerador da extinção da empresa.

Portanto, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.737, de 2016.

Sala das Comissões, em 30/8/2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.737/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO